



Acórdão 00666/2022-8 - 1ª Câmara

Processo: 00032/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: TRANSEGUR SEGURANCA LTDA

Responsável: DORLEI FONTO DA CRUZ, JOSE TADEU DA SILVA, MEZAQUE DA SILVA
JOSE RODRIGUES, KARINA COSTALONGA BATISTA

Procuradores: ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR (OAB: 10236-ES), VITOR RIZZO
MENECHINI (OAB: 10918-ES)

REPRESENTAÇÃO – NÃO CONHECER – FALTA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – INTERESSE SUBJETIVO – ARQUIVAR.

1. O artigo 101 da Lei Complementar 621/2012 dispõe que esta Corte de Contas resguarda interesse público, sendo vedado interposição para amparar direito subjetivo do representante;
2. O artigo 94 da Lei Complementar traz como requisito para admissibilidade das representações que as mesmas versem sobre matéria de competência desta Corte.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATORIO

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar, proposta pela empresa Transegur Segurança Ltda., narrando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 025/2021 – Processo Administrativo nº 15332/2020, do Município de Presidente Kennedy.

Relata a representante que, sagrou-se vencedora no referido procedimento licitatório e, a segunda colocada, a empresa Mundial Serviços de Vigilância e Segurança, foi contratada após a impetração de mandado de segurança sob alegação de que houve descumprimento do edital por parte da empresa vencedora. Insta salientar que, o Município não suspendeu a licitação, e sim, procedeu a desclassificação da empresa representante, prosseguindo com a homologação e adjudicação do objeto em favor da impetrante.

Por fim, a representante alega que a segunda colocada fez uma proposta com valor aproximado de R\$ 1.000,00 (mil reais) acima do valor da representante e que a segunda colocada não possui todas as certidões apresentadas, motivo pelo qual propôs a presente Representação com pedido cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico 025/2021, bem como retificação do contrato emergencial, colocando-se prazo de 180 dias; adequação da contratação ao valor de mercado; e verificação documental da empresa que vier a ser contratada.

Ato contínuo, por meio da Decisão Monocrática 00016/2022 (peça 60), admiti a presente representação e determinei a notificação dos responsáveis, que foram devidamente notificados e apresentaram seus esclarecimentos, bem como encaminharam as documentações que entenderam pertinentes.

Após, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Outras Fiscalizações, que se manifestaram por meio da Instrução Técnica Conclusiva 00297/2022 (peça 84), pelo não conhecimento da presente Representação por falta de atendimento aos pressupostos de admissibilidade, com conseqüente arquivamento.

E, manifestou-se o Ministério Público de Contas, na lavra do Douto Procurador Luciano Vieira, no mérito, em consonância com a área técnica, porém pela extinção dos autos sem resolução de mérito.

II. FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante salientar que, conforme explicou o Secretário de Segurança Pública da municipalidade, a fim de cumprir a determinação judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0000752-15.2021.8.08.0041 (peça 65), conforme publicação no DIO-ES do dia 29/11/2021, rescindiu a Ata de Registro de Preços nº 092/2021 e o Contrato Administrativo nº 374/2021, firmado com a representante e que, a mesma interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão

interlocutória supracitada, quando o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5006582-97.2021.8.08.0000 proferiu Decisão Monocrática indeferindo o pleito de concessão de liminar por não vislumbrar risco de dano grave, difícil ou impossível reparação; e entender que o Agravante TRANSEGUR SEGURANÇA LTDA não tem probabilidade do direito (peça 65).

Posto isto, conforme bem salientou a área técnica, “o representante teve seus pedidos negados na esfera judicial e, assim sendo, buscou amparo nesta Corte de Contas”. Neste mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas:

Em singela leitura da peça preambular, é possível constatar que a questão particular tratada nos autos não se alinha com nenhuma das competências esposadas no art. 1º da LC n. 621/2012, faltando ao autor interesse de agir, bem assim competência material deste egrégio Tribunal para deliberação da matéria, o que indubitavelmente ocasiona na extinção do processo sem resolução do mérito.

Na espécie, observa-se que a questão suscitada nos autos tem viés nitidamente privado, extrapolando a competência conferida a essa Corte de Contas pelo art. 1º da LC n. 621/2012.

O julgamento de denúncias e de representações submetidas ao Tribunal de Contas não se presta à tutela de interesses privados, se restringindo à defesa do erário, ao exame da legalidade dos atos adotados pelos gestores públicos e de sua adequação aos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, prepondera o interesse privado da representante, que tem o interesse em ver tutelada sua pretensão a habilitação no certame, de modo que não compete a essa Corte de Contas analisar a matéria, haja vista que o instrumento da denúncia/representação se fundamenta em preservar o interesse público e não o particular.

Conforme consta dos autos, verifica-se que o Município está cumprindo uma decisão judicial, cabendo ao Representante, se for do seu desejo, buscar as instâncias recursais no âmbito do próprio Poder Judiciário.

[...]

Nada obstante, conforme já dito, como o Município apenas cumpriu uma decisão judicial, esta via administrativa, não é a adequada para análise do que fora decidido pelo Poder Judiciário.

Observa-se, portanto, que a Representante busca, no caso concreto, e por esta via, rediscutir ou alterar uma decisão judicial, o que não é admitido pelo ordenamento pátrio.

Assinala-se, ainda, para o monopólio da jurisdição, cabendo ao Poder Judiciário dirimir questões sobre ameaça ou lesão a direitos, notadamente, individuais.

Em que pese tenha admitido a presente Representação, é necessário que seja observado na apreciação de mérito, o atendimento dos requisitos, além da análise formal inicialmente realizada, conforme explicou a área técnica (peça 84):

Conforme decidiu o Conselheiro Relator, de fato os requisitos formais elencados no Regimento Interno e Lei Orgânica desta Corte, necessários para o recebimento da denúncia/representação, foram atendidos. Todavia, no que tange a competência para apreciação da matéria em questão, entende esta área técnica que ela está afeta às elencadas no art. 71 da CF/88, bem como art. 1º da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012.

Os **requisitos extrínsecos**, contidos no art. 94 da Lei Complementar Estadual 621/2013, são aqueles que se referem às formalidades processuais, permitindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Tais requisitos estão descritos nos incisos I a V. Verifica-se que esses requisitos restam cumpridos, nos termos da Decisão Monocrática 00016/2022-3 (evento 60).

Contudo, além desses requisitos, pode-se dizer que existe um **requisito intrínseco**, trazido no caput do art. 94, que trata da competência do Tribunal de Contas. Melhor explicando, o art. 94 traz como requisito que as denúncias e representações que versem “*sobre matéria de competência do Tribunal*”.

Em que pese a independência das instâncias, no caso concreto, verifica-se que o representante solicita, na prática, que este Tribunal avalie o mesmo objeto que se encontra pendente de julgamento pelo Judiciário.

Ademais, há que se ressaltar que a municipalidade está cumprindo uma decisão judicial, assim, a presente representação não tem o condão de resguardar o interesse público, mas, sim de amparar o direito subjetivo do representante, o que é vedado pelo art. 184 do RITCEES [...]

Assim sendo, observado o disposto no artigo 101 da Lei Complementar 621/2012, onde explica que “qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante”, acompanho o entendimento técnico e ministerial no que tange ao fato de se tratar de interesse próprio do representante e encampo o entendimento da área técnica, com vistas a assegurar a uniformidade de entendimento, com precedente dos autos TC 4024/2021 de minha relatoria, pelo não conhecimento da presente representação, com base no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Corroborando integralmente com a manifestação técnica, e em partes o entendimento Ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto para consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-666/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Nos termos do artigo 94, §1º, e art. 99, §2º da LC 621/12, o **não conhecimento** da presente Representação, tendo em vista não restarem cumpridos os requisitos de admissibilidade;

1.2. Em consequência, nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento Interno do TCEES, o arquivamento dos presentes autos; e

1.3. A CIÊNCIA aos responsáveis.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/05/2022 – 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões